

À

Secretaria-Geral da Mesa da  
Câmara dos Deputados  
Sr. Leonardo Augusto de Andrade Barbosa

Brasília, 9 de setembro de 2020

**Ref. Art. 10 do PL 2.630/2020**

Prezado Secretário-Geral,

Tendo em vista o trâmite legislativo do Projeto de Lei n. 2.630/2020 na Câmara dos Deputados, sua imediata pertinência temática com os trabalhos desta Comissão e considerando os questionamentos por parte de Deputados Federais quanto às repercussões jurídico-sociais da matéria versada, esta Comissão entende oportuno contribuir com o debate plural e democrático em torno do projeto, especificamente quanto ao art. 10 da proposição.

A redação atual tem o seguinte teor:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário de encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcancem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O que se propõe com tal dispositivo é a *retenção preventiva* dos registros de interação de *todos* os usuários de uma cadeia de mensagens que atinja um determinado número de pessoas, criando mecanismo de rastreamento de mensagens veiculadas por aplicações de internet que ofereçam serviço de mensageria – a exemplo de aplicativos como *WhatsApp*, *Telegram* e *Signal*. O objetivo desses registros, que na redação proposta constituem verdadeiros metadados sobre o conteúdo, é vincular um determinado conteúdo à indicação de todos os usuários da cadeia de transmissão em massa daquela mensagem, com data e horário de encaminhamento. O fim pretendido parece ser o de encontrar o autor de um conteúdo ilícito que circule nos serviços de mensageria, em especial, visando enfrentar o fenômeno da desinformação.

Compreendendo o ânimo que motiva esse dispositivo, o texto proposto suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da adequação, da necessidade e da minimização de dados pessoais, bem como com a presunção de inocência. O referido dispositivo parece contrariar também o princípio da reserva legal e da proporcionalidade em sentido estrito, visto que o suposto objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa se vale de conceito genérico, indicado no texto como “conteúdo ilícito”, o que permitiria que mesmo crimes de menor potencial ofensivo pudessem ser perseguidos por meio de ação extremamente invasiva. A norma proposta tende a ser, ademais, inócua: ainda que fosse possível identificar a primeira pessoa a compartilhar determinado conteúdo em um aplicativo, não há como assegurar que ela é a autora, pois o conteúdo pode ter sido produzido em outros meios ou redes sociais. De igual modo, uma pessoa pode interromper um registro e iniciar uma nova cadeia de mensagens, o que novamente levaria a problema na identificação sobre autoria. Por fim, visto que a desinformação não é conceituada no projeto de lei, nem é tipificada como crime, condutas relacionadas à disseminação de desinformação de forma geral não se enquadrariam na hipótese delineada no dispositivo, tornando a norma ineficaz para a suposta finalidade à qual ela se pretende.

Resta claro, assim, que a cadeia de mensagens é um elemento de frágil valor probatório para a definição de autoria frente ao complexo fluxo de informação do ecossistema da internet. Nesse sentido, os supostos benefícios do dispositivo são eventuais e incertos, convertendo a retenção de dados em verdadeira ação de vigilância.

Tendo em vista que os trabalhos deste Comissão têm se pautado pelos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência, entende-se possível o aprimoramento do art. 10 do PL 2.630. A retenção e o acesso aos registros das interações de usuários (registros de envio e recebimento de mensagens de uma conta, data e hora) somente devem ser admitidos em relação a **indivíduos determinados e sobre os quais recaia fundada suspeita de cometimento de crimes**, e após **autorização judicial**. Ao invés de existir retenção preventiva massiva, haverá apenas *preservação prospectiva e pontual*. Para tanto, deve ainda ser estabelecido um **prazo para essa retenção**, a exemplo do que dispõe a Lei n. 9.296/1996.

Após esse prazo ou denegada a prorrogação da preservação, **os dados devem ser eliminados** pelos provedores de serviços de mensageria. Nesses termos, o dispositivo seguiria princípios básicos, em conformidade com a arquitetura normativa de proteção de dados em desenvolvimento no país.

Diante do exposto, esta Comissão vem propor a seguinte redação para o artigo 10, permanecendo à disposição para dialogar e colaborar com o processo legislativo do PL 2.630:

Art. 10. A preservação e o acesso aos registros de interação de usuários nos serviços de mensageria privada somente serão admitidos mediante autorização judicial específica, circunscrita a usuários determinados sobre os quais recaia fundada suspeita de autoria de infração penal, e para fins de constituição de prova em investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada, evidenciando a necessidade da preservação dos registros para apuração de infração penal, sendo vedados pedidos genéricos.

§ 2º Os registros de que trata o caput correspondem aos dados de envio e recebimento de mensagens de uma determinada conta, incluindo data e hora do envio, sendo vedada a associação desses registros ao conteúdo das comunicações.

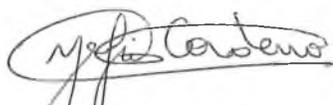
§ 3º O fato investigado deve constituir infração penal punida com pena de reclusão;

§ 4º O prazo de preservação não poderá ultrapassar 15 dias (quinze), podendo ser renovado por até duas vezes mediante nova ordem judicial específica.

§ 5º Denegada a prorrogação da preservação e disponibilização dos dados ou exaurido o prazo de que trata o inciso III, deverá o provedor eliminar os referidos registros no prazo de 15 (quinze) dias.

A redação acima proposta parece ser a que melhor preserva o princípio constitucional da presunção de inocência, o direito fundamental à liberdade de comunicação, bem como o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, possibilitando ainda a devida persecução criminal.

**Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados  
responsável pela elaboração de Anteprojeto de Lei sobre proteção de dados pessoais  
em segurança pública e investigações criminais**

  
Nefi Cordeiro  
Presidente da Comissão

  
Laura Schertel Mendes  
Relatora